

A. I. N° - 206888.0004/01-0
AUTUADO - DAIANE RIOS DA SILVA CARNEIRO DE VALENTE
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 18.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0069-02/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatou-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou alterado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/2001, refere-se a exigência de R\$1.652,53 de imposto apurado mediante levantamento quantitativo, exercício aberto, sendo constatada a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, relativamente ao período de 01/01/2001 a 14/05/2001.

O autuado alega em sua defesa que houve equívoco do autuante com relação ao item SANDÁLIA RAMARIM, haja vista que só houve entradas de 96 pares, e não, 126 como descrito no levantamento fiscal. Disse que a diferença neste item é de 135 pares, no valor de R\$4.212,00 e o ICMS de R\$716,04, e não, R\$880,46 como foi consignado na autuação. Declarou que reconhece parte da infração, devendo ser corrigido o demonstrativo do autuante, conforme prova a quantidade correta e a diferença apurada, juntando aos autos o DAE referente ao valor do imposto que considera correto.

O autuante apresentou informação fiscal, reconhecendo que a Nota Fiscal de nº 414105, de 25/04/2001, emitida pela Calçados Ramarim Ltda., foi considerada no demonstrativo fiscal como Sandálias Ramarim, quando diz respeito a sapatos, mercadoria que não fez parte do levantamento. Por isso, informou que acata as alegações defensivas e considera como correto o valor do ICMS, já recolhido pelo contribuinte, de R\$1.477,51.

Em 23/07/2002 o PAF foi encaminhado à INFRAZ Serrinha para o autuante proceder à revisão do trabalhos fiscal, de acordo com os critérios estabelecidos na Orientação Normativa 01/2002, do Comitê Tributário, o que foi providenciado, conforme demonstrativos de fls. 144 e 145 dos autos.

Considerando que foram acostados ao PAF novos demonstrativos pelo autuante, o contribuinte foi intimado para se manifestar, querendo, juntando-se à intimação de fl. 147 cópia da revisão, cujo

recebimento está comprovado pelo “AR” à fl. 148 do PAF, entretanto, o autuado não apresentou qualquer pronunciamento.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01/01/2001 a 14/05/2001, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto apurado.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado apresentou defesa anexando demonstrativo divergente, que foi acatado pelo autuante, haja vista que na informação fiscal prestada à fl. 140, ficou esclarecido que após a revisão efetuada pelo autuante o mesmo constatou que a Nota Fiscal de nº 414105, de 25/04/2001, emitida pela Calçados Ramarim Ltda., foi considerada com equívoco no demonstrativo fiscal como Sandálias Ramarim, quando diz respeito a sapatos, mercadoria que não fez parte do levantamento.

Observo que os cálculos foram refeitos pelo contribuinte e acatado pelo autuante, haja vista que, retificando o item questionado pela defesa, o imposto devido neste item passa a ser R\$716,04. Somando-se aos valores do imposto correspondente às demais mercadorias em que se constatou omissão de saídas, o débito total passou a ser de R\$1.488,11, Base de cálculo de R\$8.753,57. Assim, após a retificação dos cálculos, permanecem ainda, tanto entradas como saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor da diferença das saídas superior ao das entradas.

Considerando que na apuração do imposto pelo sistema normal deve-se preservar o princípio da não cumulatividade, constata-se que em relação à omissão de saídas apontada no Auto de Infração, do total do imposto apurado, no valor de R\$1.488,11, precisa ainda, abater os créditos fiscais de R\$969,02, conforme indicado pelo autuante à fl. 145 dos autos, valor que não foi contestado pelo autuado. Por isso, o débito nesta infração fica alterado conforme quadro abaixo:

SAÍDAS OMITIDAS R\$	I C M S R\$	CRÉDITO R\$	IMPOSTO DEVIDO R\$
8.753,57	1.488,11	969,02	519,09

Tendo em vista que se trata de exercício aberto, e ainda existindo mercadorias em estoque, cujas diferenças de entradas também foram constatadas, o imposto relativo a essas mercadorias, é devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98, conforme indicado abaixo:

RESP. SOLIDARIA R\$	ALIQ. %	IMPOSTO DEVIDO R\$
4.867,32	17%	827,44

Observo que esta infração não foi incluída na autuação fiscal, entretanto, considerando que deve ser exigido o imposto apurado, nos termos do art. 156 do RPAF/99, representa-se ao Inspetor Fazendário para instaurar novo procedimento fiscal, para que seja recolhido o imposto no valor acima indicado, não incluído no Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que após a revisão fiscal efetuada, foram refeitos os cálculos e o imposto exigido ficou alterado para R\$519,09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206888.0004/01-0**, lavrado contra **DAIANE RIOS DA SILVA CARNEIRO DE VALENTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$519,09**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR